



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-7

Processo nº : 10875.005834/2003-27
Recurso nº : 144432 VOLUNTÁRIO E *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP e BANESTADO ADMINISTRADORA
DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Sessão de : 7 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.369

IR/FONTE - O fato gerador do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981/95 ocorre com o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Ocorrido o fato gerador, dispõe o fisco do prazo de 5 (cinco) anos para agir em caso de omissão do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que não acolhia a decadência do direito de lançar.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10875.005834/2003-27
Acórdão nº : 107-08.369

Recurso nº : 144432
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e BANESTADO ADMINISTRADORA
DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração de Fls. 351/361, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, totalizando à época R\$ 5.458.986,44, inclusos juros de mora e multa de ofício.

Tais Autos de Infração tiveram como embasamento fático, a constatação de remessas ao exterior em janeiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998 e o registro indevido de valores apontados como despesas com perdas e operações de crédito. Em virtude destas constatações, as remessas foram tratadas como pagamento sem causa, destinado a beneficiário não identificado, sendo as despesas glosadas e inseridas na base de cálculo dos tributos, por entender a fiscalização que a contribuinte não seria titular dos créditos apresentados.

Apontou a autoridade o seguinte enquadramento legal:

IRPJ – artigo 9º da Lei 9.430/96 e artigo 277 do RIR/94;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei 7.689/88, artigo 19 da Lei 9.249/95, artigo 1º da Lei 9.316/96 e artigo 28 da Lei 9.430/96;

IRRF – artigo 61 da Lei 8.981/95 e artigo 247 do RIR/94.

Descontente com as exigências das quais tomara ciência em 22/12/2003, Fl. 351, oferecera em 21/01/2004, tempestivas impugnações de Fls. 365/369, 393/396 e 422/426, onde alega em sua defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.005834/2003-27
Acórdão nº : 107-08.369

- Inicialmente, aduziu que diferentemente do que afirma a fiscalização, seria sim titular dos créditos, pois as pessoas físicas inadimplentes dos cartões de crédito que administra, são devedores seus, e não de terceiros.
- Asseverou que respeitara os ditames do artigo 9º da Lei 9.430/96, a qual estabelece as condições de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos de sua titularidade. Ressaltou que tais condições foram verificadas e sustentam a dedução sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Em relação ao lançamento relativo ao IRRF, salientou que os pagamentos que a fiscalização considera efetuados a beneficiários não identificados, nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1.998, são fatos cuja decadência se operou. Ao aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, seriam devidos somente os valores verificados em dezembro de 1998. Todavia, informa que no transcorrer do período para o oferecimento de impugnação, promovera o recolhimento de tal parcela, consoante DARF's de Fl. 411.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, em sessão de 29 de junho de 2004, tais impugnações restaram parcialmente frutíferas, uma vez que a referida turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por exonerar a contribuinte de parte da exigência originária. Materializada a decisão no Acórdão DRJ/CPS nº 6.889, Fls. 456/466, os julgadores *a quo* sustentaram seu *decisum* nos seguintes termos:

- Analisaram minuciosamente a relação apresentada pela contribuinte em Fls. 89/106, 110/134, 136/137, 139, 143/145, 147/151 e 153, atentando para a riqueza de detalhes, acolheram a alegação da interessada no sentido de comprovar a titularidade dos créditos registrados como perdas. Contudo,



Processo nº : 10875.005834/2003-27
Acórdão nº : 107-08.369

informaram que a dedutibilidade das eventuais perdas devem respeitar os demais requisitos elencados no artigo 9º e §§ da Lei nº 9.430/96.

- Procederam à análise das informações prestadas pela autuada em Fls. 107 e 384, questionando quais créditos, alegadamente perdidos, respeitariam os pressupostos de dedutibilidade. Neste passo, concluíram que:
 - a) os créditos apresentados pela interessada, de até R\$ 5.000,00 e vencidos por mais de 6 meses são dedutíveis;
 - b) os créditos apresentados pela interessada, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 e vencidos por mais de 1 ano são dedutíveis;
 - c) os créditos apresentados pela interessada, superiores a R\$ 30.000,00 e vencidos a mais de um ano não são dedutíveis, uma vez que caberia à contribuinte demonstrar a existência de abertura e manutenção de procedimentos judiciais de cobrança. Inexistindo nos autos qualquer prova neste sentido, mantiveram neste ponto, a exigência fiscal; e
 - d) os créditos frustrados no valor de R\$ 457.956,40, contestados pelos clientes sob a alegação de falsificação ou roubo, não se subsumem à qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 9.430/96, razão pela qual, também neste ponto, restou mantida a autuação.
- Estenderam à exigência relativa a CSLL, as mesmas razões de decidir dispensadas no julgamento do IRPJ.
- Refutaram a arguição de decadência levada a efeito pela contribuinte relativamente aos meses de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. Entenderam que para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.005834/2003-27
Acórdão nº : 107-08.369

contribuinte gozar do de prazo com o termo *a quo*, esta deve apurar, declarar e pagar ainda que parcialmente os tributos, tudo isso acompanhado de boa fé. Como os requisitos acima não foram apurados pela fiscalização, nem demonstrados pelo sujeito passivo, afasta-se a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, para aplicar-se o artigo 173, I do mesmo diploma legislativo.

- Concluíram que o artigo 61 da Lei 8.981/95, no que respeita a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial, é incompatível com o aludido § 4º do artigo 150 do CTN. Colacionaram julgados da esfera administrativa e judiciária para reforçar seus argumentos.
- Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa a alçada da DRJ, remeteram o presente processo à este Primeiro Conselho, à fim que se proceda o necessário reexame.

Irresignada com a exigência remanescente, da qual tomara ciência em 24/08/2004, AR de Fl. 478, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho, através do Recurso Voluntário de Fls. 486/490, interposto em 23/09/2004 e seguro com arrolamento de Fl. 503. Fundamenta suas razões nos seguintes aspectos:

- Reprisa a arguição de decadência, observando que os Autos de Infração foram lavrados em 22/12/2003, referindo-se a fatos geradores verificados entre janeiro e dezembro de 1.998, desse modo, constata-se que entre o fato gerador e a lavratura dos Autos, transcorreram prazo superior ao limite de 5 anos para que a administração efetue o lançamento. Afirma que o único evento não alcançado pela decadência é o datado de 22/12/1998, cujo valor já fora recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.005834/2003-27
Acórdão nº : 107-08.369

- Ressalta que os julgadores de primeiro grau equivocaram-se ao não aplicar o prazo previsto no artigo 150 § 4º, e sim o do 173, I. Alega que a legislação vigente não especifica os requisitos de dedutibilidade impostos pela DRJ, quais sejam, apuração, declaração, pagamento e boa fé. Ademais, o CTN determina a aplicação do prazo previsto no artigo 150, § 4º, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, independentemente da observância de qualquer dos requisitos suso descritos.
- Tece comentários sobre a sistemática do lançamento por homologação, transcrevendo o dispositivo legal pertinente, excertos da doutrina e julgados exarados por este Colegiado, tudo no sentido de esposar sua tese.
- Informa que efetuara o pagamento das exigências relativas ao IRPJ e a CSLL, acostando em Fls. 501 e 502 as respectivas guias de recolhimento.
- Requer seja o presente recurso acolhido, a fim de se reformar a decisão de 1ª Instância, e conseqüentemente, anular o Auto de Infração relativo ao IRRF.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.005834/2003-27
Acórdão nº : 107-08.369

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Restam litigiosas no presente processo administrativo as exigências mensais de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado nos termos do art. 61 da lei nº 8.981/95.

A alegação da recorrente é de decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento tributário em face do escoamento do prazo a que alude o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Os fatos geradores estão referenciados aos meses de janeiro e julho a novembro do ano-calendário de 1998, conforme demonstrativo elaborado pelo Relator do Acórdão recorrido às fls. 466.

O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981/95, cuja atividade de apuração e pagamento é legalmente atribuída à fonte pagadora dos rendimentos tem todas as características de um típico lançamento por homologação.

Portanto, na omissão do contribuinte, o prazo de que dispõe o fisco para efetuar de ofício o lançamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador que se na data de cada pagamento.

Face ao exposto voto por se DAR provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao recurso de ofício, necessário face à exoneração pelo julgamento de primeiro grau de exigências no valor superior ao limite de alçada, não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.005834/2003-27

Acórdão nº : 107-08.369

reparos a serem feitos às bem lançadas razões do Relator, no que foi acompanhado à unanimidade pela Turma.

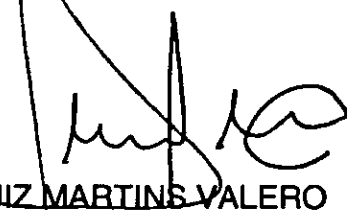
Com efeito, o trabalho fiscal foi superficial na acusação de dedução indevida de perdas no recebimento de créditos. Esta se sustentou tão somente na afirmação não provada de que as receitas não pertenciam à fiscalizada.

O Relator do julgamento de primeiro grau é que, superando a tese fiscal, adentrou nos pressupostos de dedutibilidade em função dos valores e do tempo da inadimplência, bem assim dos procedimentos adotados pela credora visando reaver os créditos.

Disso resultou a manutenção parcial da exigência na parte derivada dos créditos acima de R\$ 30.000,00. Quanto a essa parte mantida a recorrente dá notícia do seu pagamento.

Face ao exposto voto por se reconhecer a decadência no tocante às exigências de imposto de renda na fonte cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1998 e por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUIZ MARTINS VALERO